

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.210/09/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000159711-02	
Impugnação:	40.010124048-11	
Impugnante:	Átila Pimentel da Silveira	
	IE: 001012716.00-60	
Origem:	DF/Ipatinga	

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO USADO. Constatado saídas de veículos usados, destinados à revenda, ao desabrigo de documentos fiscais. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve ser adequada a multa isolada ao disposto na alínea “a” do art. 55, inciso II. E também, excluir o imposto e a multa de revalidação relativa ao veículo Voyage placa GPN-7085, e, adequação da Multa Isolada referente a este veículo, ao disposto no art. 55, § 4º, todos da Lei nº 6.763/7. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de veículos usados desacobertos de documentação fiscal, apurados mediante diligência fiscal no estabelecimento do Contribuinte em 28/11/08, conforme Auto de Início de Ação fiscal nº 313.2008231 de fls. 02.

Foram apreendidas as notas fiscais de entrada e de saída de veículos, conforme TAD 035861.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 23/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/43.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 77, para renovar a intimação no endereço residencial do Autuado. Intimado, conforme documento de fls. 85, não se manifesta.

DECISÃO

Sustenta o Impugnante que não ocorreram as irregularidades destacados no lançamento, apresentando documentos e declarações referentes aos veículos citados nas notas fiscais e no Auto de Infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa que a Nota Fiscal nº 000160 referente ao veículo GM/Corsa placa CYJ-5543 foi emitida erroneamente no seu código fiscal de operação e na falta de destaque de ICMS.

Alega que os demais veículos usados configuram propriedade de terceiros, conforme notas fiscais de entrada em consignação, sendo que os automóveis foram devolvidos aos seus proprietários sem a emissão das notas fiscais de devolução, pois encontrava-se em processo de baixa

O Fisco, por sua vez, intimou todos os proprietários dos veículos mencionados nas notas fiscais, para declararem a veracidade sobre os fatos alegados pela Impugnante.

Assim, foram apuradas as informações referentes aos veículos mencionados nas notas fiscais, com a declaração dos proprietários dos veículos que não emitiram nenhuma declaração para o Impugnante.

Quanto ao fato gerador da autuação, a legislação tributária é clara quanto a circulação de mercadorias, não sustentando as alegações da Impugnante quanto a não emissão dos documentos fiscais de saída:

Dispõe RICMS/02:

Art. 1º - Os estabelecimentos, inclusive o de produtor rural, inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou Nota Fiscal Eletrônica:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

[...]

Art. 12 - A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias.

Conquanto a legislação acima, a Impugnante não observou a obrigação de emitir as notas fiscais de saída dos veículos usados, que foram negociados em sua agência de veículos, caracterizando infração de natureza objetiva.

No entanto, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, deve ser adequada ao disposto na alínea “a” do art. 55 da citada lei, introduzido pela Lei nº 15.956/05.

Outrossim, de acordo com a declaração de fls. 61, o veículo Voyage placa GPN 7085 foi devolvido ao proprietário sem a venda pelo Autuado. Desta feita, não pode lhe ser exigido qualquer imposto, pois não ocorreu a operação de compra e venda, devendo ser excluída a penalidade aplicada específica, adequando-se a multa isolada a toda a autuação.

Quanto aos demais veículos relacionados na autuação, o Impugnante não logrou êxito em demonstrar a devolução dos veículos aos seus proprietários sem a realização da venda. Pelo contrário, todas as declarações ofertadas na impugnação foram declaradas falsas pelos proprietários dos veículos relacionados, o que descaracteriza as provas apresentadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para adequar a Multa Isolada ao disposto na alínea "a" do art.55, II da Lei nº. 6763/75; excluir o ICMS e MR relativos ao veículo Voyage placa GPN-7085, bem como adequar a Multa Isolada relativa ao citado veículo ao disposto no § 4º do art.55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Breno Frederico Costa Andrade
Relator

BFCA/ma